



LEI N° 1.540, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

Institui o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Timbé do Sul, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Timbé do Sul – SC faz saber a todos os habitantes que a Câmara aprovou e ele sancionou a presente Lei:

Art. 1º - Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que regulará a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Timbé do Sul e destinados ao consumo humano dentro dos limites de sua área geográfica nos termos do art. 23 inciso II e VIII da Constituição Federal, e em consonância com a lei federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos.

- a) os animais de todas as espécies destinados ao abate;
- b) produtos apícolas
- c) ovos;
- d) leite;
- e) peixes e afins;

Art. 3º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fica subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 4º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, será composto por Médicos Veterinários e auxiliares com capacitação técnica, tantos quantos se fizerem necessários, sendo um Médico Veterinário o coordenador responsável pelos trabalhos de fiscalização.

Art. 5º - A Secretaria da Agricultura poderá firmar convênio com a Secretaria do Estado do Desenvolvimento Rural e Agricultura, possibilitando assim a comercialização dos produtos, de que trata o artigo 2º, em todo o Estado de Santa Catarina.

Art. 6º - A fiscalização e inspeção sanitária de que trata esta lei far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para consumo;
- b) nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais em condições de processar o pescado e afins;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite e nas propriedades rurais com instalações e condições de receber, manipular e beneficiar o leite e seus derivados;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos de mel e seus derivados;

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

- f) nos entrepostos, que de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;
- g) nas propriedades rurais ;
- h) nas casas atacadistas;

Art. 7º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro, na forma do regulamento desta lei ou na forma das legislações federal e estadual vigentes.

Art. 8º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidos em caráter periódico ou permanente, segundo a necessidade do serviço.

Parágrafo Único - A concessão de fiscalização e inspeção federal ou estadual isenta, bem como impede o estabelecimento de solicitar a inspeção municipal, a não ser que o mesmo venha a comercializar seus produtos somente dentro da área do município de Sombrio.

Art. 9º - Poderá ser cobrada a Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

Art. 10º - As infrações às normas vigentes previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento, ou na legislação pertinente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - multa, no caso de reincidência, dolo ou má fé;
- III - apreensão e inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destine ou forem adulterados;
- IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos, ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada ou retirada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção, a critério do SIM.

Art. 11º - O regulamento e atos complementares sobre a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta lei, serão criados através de Decreto Municipal especificado para este fim.

Parágrafo Único - O regulamento e atos complementares abrangerão:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) a higiene dos estabelecimentos;
- c) as obrigações dos proprietários, seus responsáveis ou prepostos;
- d) a inspeção Ante-mortem e Post-mortem dos animais destinados ao abate;
- e) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, perante as diferentes fases de industrialização e transporte;
- f) as instalações dos estabelecimentos;
- g) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

h) quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e inspeção sanitária.

Art. 12º - Os recursos financeiros necessários à implementação da seguinte lei serão cobertas por verbas constantes no orçamento municipal.

Art. 13º - Fica criado através desta lei a equipe técnica a qual responderá pelo Serviço de Inspeção Municipal, constante de 01 Médico Veterinário (Coordenador do SIM) e 02 Técnicos em Nível Médio, com formação na área afim, como inspetores.

Parágrafo Único - A equipe supracitada será adequada, em número de técnicos, de acordo com a demanda existente no SIM.

Art. 14º - Será instituída uma comissão, denominada de Grupo Consultivo, a qual terá como incumbência a regulamentação desta lei, sendo ela formada pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SMADR;
- b) Empresa de Pesquisa e Extensão Rural - EPAGRI;
- c) Secretaria Municipal de Saúde / Vigilância Sanitária;
- d) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC;
- e) Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Timbé do Sul, 09 de novembro de 2010.

Eclair Alves Coelho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei, nesta Secretaria na data supra.

Helder Pessetti
Secretário de Administração e Finanças

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---